COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 340/2023

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida ao Projeto de Lei nº 340/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras), ou sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Natal."

A princípio, observa-se que o Projeto de Lei nº 340/2023 tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, obtendo as devidas aprovações.

De acordo com matéria publicada em 21/08/2023 no Jornal da USP, "mais de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de surdez"[1]. Desse modo, a iniciativa legislativa mostra-se de extrema relevância, à medida que busca garantir a comunicação efetiva e o acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, integrando-as a atividades que norteiam o cotidiano, quais sejam, os serviços ofertados nas agências bancárias.

A Constituição federal, no *caput* do artigo 5º[2], impõe um tratamento igual a todas as pessoas e uma proibição de discriminações infundadas, sem prejuízo de diferenciações quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção.

Posto isso, a presença de intérprete de libras ou sistema equivalente em agências bancárias garante a igualdade de acesso aos serviços bancários por parte das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, assegurando atendimento isonômico.

---

[1] Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/>

[2] Art. 5º - CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade (...). – Grifo intencional.

Enfatiza-se, ainda, que, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, legislar sobre matéria em análise. Vejamos:

> Art. 7º - LOM: Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1995).

Ante o exposto, nos termos das atribuições previstas à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no art. 69-E do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, **firmamos posicionamento favorável ao Projeto de Lei nº 340/2023.**

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2024.



Júlia Arruda
Relatora